



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2023670-62.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.322

Embargante(s): Light Serviços de Eletricidade S A

Embargado(s): Município de São Paulo

Comarca: São Paulo - Foro das Execuções Fiscais Municipais/Vara das Execuções Fiscais Municipais

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação. Irresignação. Descabimento. Omissão incorrente. Contradição não verificada. Inexistência de obscuridade. Questões relevantes devidamente analisadas pela Turma Julgadora no r. 'decisum' embargado. Inequívoco caráter infringente. Via eleita inadequada para a alteração do julgado. Impertinência do prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 60/66 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação.

A parte agravante, ora embargante, alega o julgado foi omissivo em relação ao instrumento de transferência da titularidade do imóvel, transferido para a Eletropaulo, responsável por atualizar os registros das matrículas. Invoca precedente que lhe foi favorável. Prequestiona a matéria.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a sanar erro material, que eventualmente o 'decisum' proferido possa registrar, e nenhuma destas hipóteses se verifica nos autos, na medida em que o julgado apreciou todos os pontos deduzidos no recurso.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.” (DIDIER JR., Fredie – **Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal – 13ª ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm – 2016 – pág.248**).

Não se vislumbra no V. Acórdão embargado qualquer omissão a ser declarada, na medida em que a omissão consiste na ausência de análise de questão de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício.” (EDUARDO ARRUDA ALVIM – **Direito**

Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais)

Tampouco se configurou a contradição necessária para configuração do vício no 'decisum', dado que o vício deve ser interno ao julgado, ou seja, duas partes da própria decisão devem se mostrar incongruentes entre si, o que, de acordo com os fundamentos dos presentes embargos, não corresponde ao V. Acórdão embargado.

Prosseguindo com os ensinamentos do professor ARRUDA ALVIM:

A contradição se verifica quando a decisão apresenta partes incongruentes, como, por exemplo, se reconhecer a inadmissibilidade de um recurso e logo após julgar-lhe o mérito. Ressalte-se, porém, que a contradição deve ser sempre interna ao julgado, como já decidiu o STJ: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos”. (EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais)

'In casu', também não se verifica no 'decisum' qualquer obscuridade, tendo em vista que a obscuridade consiste na dificuldade da compreensão da decisão judicial, ou seja, impossibilidade de entendimento do que fora decidido, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Nesse sentido, os ensinamentos de ARRUDA ALVIM:

Devemos entender por obscuridade a falta de clareza na decisão judicial, de modo que não se tem certeza daquilo que foi decidido. Barbosa Moreira diz que existem vários graus de obscuridade, desde a simples

ambiguidade até a completa ininteligibilidade da decisão, mas em qualquer das hipóteses os embargos são cabíveis. (EDUARDO ARRUDA ALVIM – **Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais**)

Verifica-se, aliás, a perfeita consonância entre o *decisum* e as informações contidas nos autos, observado que o entendimento adotado está em sintonia com a jurisprudência deste E. Tribunal, conforme julgados colacionados (fls. 64/66).

Ressalte-se que eventual discordância da parte com o veredito proclamado não tem, por óbvio, o condão de modificar o julgamento.

Na realidade, os presentes embargos de declaração possuem inequívoco caráter infringente, não sendo, porém, o meio processual hábil à pretendida reforma do julgado.

Por fim, impertinente o prequestionamento formulado, posto não ter se verificado, 'in casu', nenhuma negativa de vigência de lei federal ou decisão contrária à Constituição.

Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o Acórdão que decide a questão por inteiro, sendo desnecessário que o Tribunal desafie todos os dispositivos legais e constitucionais desejados pelo recorrente” (Resp. nº 286.176-0-SP, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 18/10/2001, BSTJ 01/2002, Pág. 37 e RSTJ 170/306).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

WALTER BARONE
Desembargador Relator